



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305840/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO
MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1159/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão cautelar de suspensão do certame. Homologação do Despacho nº 599/22.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2022¹, realizado pelo Município de Campina do Simão com vistas ao registro de preços para *“futura e eventual aquisição de pneus e acessórios para os veículos e maquinários da frota municipal”*.

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigência que viola os princípios da competitividade e da isonomia, haja vista que o edital exige que o prazo de entrega do objeto deverá ser de 3 (três) dias, conforme transcrição do instrumento convocatório abaixo:

21.1. O objeto ora licitado deverá ser ENTREGUE conforme determinação da Secretaria requisitante, e deverá ser entregue em no máximo 03 (três dias) após a requisição de compra.

Segundo a parte representante, a exigência questionada prejudica empresas sediadas em locais mais distantes da Administração requisitante. Além

¹ Consta no edital que o certame ocorrerá em 11/05/2022 e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 929.720,40 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disso, entende se tratar de cláusula excessiva e desarrazoada, que privilegiará uma parcela específica de licitantes com base em critério geográfico.

Discorreu sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

“[...] Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com.”

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30² e 34³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁴, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise de certames para aquisição de pneumáticos – que a exigência de entrega no prazo de 2 (dois) dias é restritiva.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante a fundamentação que respaldou o citado voto paradigma:

12) “exigência de entrega de pneus em prazo máximo de “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame”

13) “exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas”

É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra, razão pela qual se reúne a análise dos itens em único arazoado.

No que tange à matéria, imperioso fixarmos um parâmetro para entrega do bem, pois há procedimentos que restringem a competitividade, por exemplo, impondo limites de 12, 24 e 48 horas para disponibilização dos itens, sob pecha de descumprimento.

A razão da ênfase é personificada: Ao serem questionadas algumas autoridades respondem *intra* e *extra* processo que não dispõem de almoxarifado, paiol e/ou estrutura para armazenamento dos pneus e, *mais allá*, solicitam o produto tão somente em sua imediatidade, visto que, nos deslocamentos afetos a viaturas e ambulâncias, carecem do produto rapidamente, pois não podem aguardar mais de X horas.

Com a devida vênia, tais gestores desconhecem o termo provisionamento e a palavra estepe, também chamado de pneu reserva, sobressalente; item de segurança, que substitui o viciado mientras dirige-se à localidade mais próxima e/ou cumpre-se o atendimento.

Um dado empírico ao argumento deste signatário:

Gestor do Município “Y” solicita ao Licitante “W” a troca de um pneumático às 17h:50min do dia 22/01/2016, diga-se, sexta-feira. Pelas regras discricionárias então vigentes: 12 horas, 24 horas e 48 horas, certamente, ocorrerá descumprimento obrigacional, pois a empresa, muito provavelmente, não entregará o pneu no domingo, considerando descanso semanal remunerado – DSR, obrigatório em todas as localidades.

Dai, pergunta-se: É este o viés que se busca em uma licitação? *Pacta sunt servanda*? *Supremacia da Administração Pública*, indiscriminadamente? Certamente não.

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item “4” (inserto em discricionariiedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCP, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que “*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*”

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93⁵ pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via

⁵ “Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Acato, por fim, a proposta do diligente analista de controle Filipe Augusto Costa Flesch - DCM, qual seja:

(...) que o Ente preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados tais ônus à contratada.

Motivo: Sinergia dos itens “4” “12” e “13” em estudo, donde todos se encontram voltados ao resguardo da continuidade dos serviços públicos e exigem, por consequência, razoabilidade e ponderação.

Julgo, conclusivamente, procedente a Representação em face do procedimento 105748-8/14 de Icaraíma – Edital 65/2014.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 21.1 do edital, nos termos acima.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 11/05/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, até ulterior julgamento de mérito.

nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53⁶ da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32⁷ e no §1º do artigo 282⁸, ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Campina do Simão (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

⁶ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁷ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁸ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Campina do Simão e do representante legal de Campina do Simão (signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias⁹, apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII¹⁰ e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 599/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 8).

⁹ Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

¹⁰ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente